RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.209 - SP (2012/0053130-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADO : BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : AGRÍCOLA SANTA OLGA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER E OUTRO(S)

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.
- 2. Recurso especial conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER, pela parte RECORRIDA: AGRÍCOLA SANTA OLGA LTDA.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.209 - SP (2012/0053130-7)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E

**OUTROS** 

ADVOGADO : BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : AGRÍCOLA SANTA OLGA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGRISUL AGRÍCOLA LTDA. e ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., objetivando impugnar acórdão exarado pelo TJ/SP no julgamento de recurso de apelação.

**Ação:** de recuperação judicial das recorrentes.

Decisão: homologou o plano de recuperação judicial.

Agravo de instrumento: interposto por AGRÍCOLA SANTA OLGA LTDA. No recurso, a agravante (aqui recorrida), argumenta que o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas-recorrentes foi substancialmente alterado durante a Assembleia Geral de Credores (AGC) com o fim de favorecer determinadas Instituições Financeiras. Essa postura seria irregular, porquanto qualquer alteração no Plano, promovida pelo devedor, deveria ser levada a conhecimento dos credores com antecedência razoável em relação à assembleia. Além disso, a modificação introduzida teria beneficiado determinados credores, em prejuízo de outros integrantes da mesma classe, com violação do princípio da *par conditio creditorum*. Também se argumenta, no recurso, que a cláusula introduzida na alteração proposta pelo devedor seria puramente potestativa, já que permitiria, em termos genéricos, a modificação ou extinção de contratos de parceria agrícola pelo devedor, sem qualquer compensação.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO - RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - ART. 67, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005 - EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE CLÁUSULA POTESTATIVA, CONFERINDO AMPLOS PODERES À RECUPERANDA PARA REVISAR, RENOVAR E ATÉ RESCINDIR NEGÓCIOS - INADMISSIBILIDADE - INEFICÁCIA PERANTE OS AGRAVANTES - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

O acórdão, de redação sucinta, faz referência expressa ao parecer do MP/SP prestado a fls. 473 a 481 (e-STJ), incorporando as respectivas razões de decidir.

**Embargos de declaração:** interpostos pela agravadas-recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** interposto, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 35, 47 e 56 da LFRJ (Lei 11.101/2005).

**Admissibilidade:** contrarrazoado o recurso, foi ele admitido na origem. É o relatório.

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.209 - SP (2012/0053130-7)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E

**OUTROS** 

ADVOGADO : BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : AGRÍCOLA SANTA OLGA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER E OUTRO(S)

#### **VOTO**

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a estabelecer se é possível ao Tribunal reconhecer a ineficácia, em relação ao prejudicado, de uma cláusula constante de plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ou se as deliberações tomadas nessa assembleia não são passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam *atos de manifestação de vontade*. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1°, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou

determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.

Na hipótese dos autos, a única questão em discussão diz respeito à possibilidade de o juízo reconhecer a nulidade de uma das cláusulas incluídas no plano de recuperação judicial aprovado, com fundamento em que consubstanciaria condição puramente potestativa, vedada pelo art. 122 do CC/02. Com efeito, a discussão inicialmente travada no agravo de instrumento, acerca da suposta impossibilidade de o próprio devedor apresentar modificações no plano, restou superada, já que, afastada pelo TJ/SP, não foi objeto de impugnação nesta sede. Também não se poderá, no julgamento deste recurso, avaliar se a cláusula, em si, padece do vício reconhecido pelo Tribunal, providência vedada pelo Enunciado nº 5 da Súmula/STJ. A única questão, portanto, é de fato avaliar se o reconhecimento da ofensa ao art. 122 do CC/02 representa ingerência indevida no plano soberanamente aprovado.

A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese.

Forte nessas razões, considerando ausente qualquer violação aos arts. 35, 47 e 56 da LFRJ, conheço do recurso especial mas nego-lhe provimento.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0053130-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.314.209 / SP

Números Origem: 03049997420108260000 5760120090696775 990103049993

PAUTA: 22/05/2012 JULGADO: 22/05/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADO : BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRÍCOLA SANTA OLGA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER, pela parte RECORRIDA: AGRÍCOLA SANTA OLGA LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.